



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327-001788/2004-61
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1301-000.960 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de junho de 2012.
Matéria IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURIDICA
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado SCANIA LATIN AMERICA LTDA

ASSUNTO: EMBARGOS

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO.

Inexistindo contradição ou omissão, não há possibilidade de se conferir efeitos infringentes aos embargos. Da leitura do voto condutor do acórdão embargado se observa que os pontos impugnados pela Procuradoria da Fazenda Nacional foram objeto de deliberação pela Câmara, não havendo pois, contradição ou omissão.

Embargos Não Conhecidos.

Crédito Tributário Exonerado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros da Turma, por unanimidade de votos, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior - Presidente.

(assinado digitalmente)

Guilherme Pollastri Gomes da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Paulo Jackson da Silva Lucas, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, Carlos Augusto de Andrade Jenier e Alberto Pinto Souza Junior.

Relatório

A Fazenda Nacional, por sua Procuradora, interpôs embargos de declaração em face do Acórdão nº 1301-000.476, para sanar as seguintes contradições e omissões:

O r acórdão deu provimento ao recurso voluntário sob o fundamento de que o disposto no art. 25 § 4º da Lei nº 9.249 teria prevalência em relação ao art. 143 do CTN. Contudo passou ao largo da alteração da forma de apuração, bem como de cálculo da conversão cambial previsto no parágrafo único do art. 74 da MP nº 2158-35.

Diz a referida norma a respeito dos lucros apurados até 31 de dezembro de 2001, in verbis:

“Os lucros apurados por controladora ou coligada no exterior até 31 de dezembro de 2001 serão considerados disponibilizados em 31 de dezembro de 2002, salvo se ocorrido antes desta data, qualquer das hipóteses de disponibilização previstas na legislação em vigor.

A respeito do tema o STJ já decidiu no sentido de que havendo a disponibilidade econômica ou jurídica da renda, o valor já está apto a compor a base de cálculo do imposto de renda. Inteligência do art. 43, §2º do CTN e art. 74 da MP nº 2.158-35/2001. Diz o voto condutor do leading case, in verbis:

“(…) Nesse caso, as bases de cálculo do seu IRPJ e da CSLL sofrerão o impacto dessa lucratividade, havendo a lei apenas disciplinado o momento em que se apura esse lucro e em que ocorre esse impacto, tendo o art. 74 da Medida Provisória nº 2158-35/2001, antecipado essa data do momento da distribuição dos dividendos da coligada ou controlada para o momento da apuração do balanço da coligada ou controlada. Houve sim alteração da base de cálculo, no entanto, tal antecipação não é mera ficção legal.

Sendo assim, havendo a disponibilidade econômica ou jurídica da renda, o valor está apto a compor a base de cálculo do imposto de renda. A técnica de tributação encontra respaldo no art. 43, caput e parágrafos do CTN....”

No presente caso os lucros foram disponibilizados em 20/09/1999, conforme ata da assembleia societária da EDINE S/A.

Processo nº 16327-001788/2004-61
Acórdão n.º **1301-000.960**

S1-C3T1
Fl. 437

Requer finalmente, seja sanada a contradição e a omissão indicadas e seja indeferida a decadência pois a embargada foi cientificada em 14/12/2004, dentro do prazo de 5 anos a contar do primeiro exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Guilherme Pollastri Gomes da Silva

Tendo a Procuradoria tomado ciência do acórdão nº 16-13942 da 5ª Turma da DRJ/SP em 09/11/2011 e protocolado os embargos de declaração dentro do prazo regimental de 5 dias, recebo os mesmos como tempestivos.

O entendimento exposto pela Procuradoria não pode ser acolhido. Em 26/01/2011, esta 1ª Turma da 3ª Câmara da 1ª Seção negou provimento ao recurso de ofício e proveu o recurso voluntário, para cancelar a integralidade do crédito tributário e reconstituir o saldo de prejuízo fiscal da ora Embargada que havia sido revertido pela Fiscalização (acórdão 1301-000.476).

A decisão atacada porém não é contraditória e tampouco omissa, o que revela a nítida pretensão da Embargante de rediscutir matéria já decidida, pretendendo emprestar efeitos infringentes aos embargos, o que, neste caso, é vedado.

O entendimento pacífico do CARF é no sentido de que os lucros de controlada no exterior devem ser convertidos em reais pela taxa de câmbio vigente no dia de levantamento de suas demonstrações financeiras. No presente caso os lucros de 1996 e 1997, eram, à época, considerados automaticamente disponibilizados no encerramento do exercício, nos termos do art. 25, “caput”, da Lei 9.249/95. Desse modo, o prazo decadencial tinha início no primeiro dia seguinte ao de ocorrência dos respectivos fatos geradores 01.01.97 e 01.01.98.

Da leitura da ementa e do voto condutor do acórdão embargado vê-se que os dois pontos impugnados pela PFN foram objeto de deliberação pela Câmara como se depreende da ementa do julgado:

“DISPONIBILIZAÇÃO DE LUCROS. TAXA DE CÂMBIO APLICÁVEL. O § 4º do art. 25, da Lei 9.249/95 é o dispositivo legal que regula a forma de conversão de lucros de investidas no exterior para Reais para fins de determinação do resultado tributável. Segundo o dispositivo, os valores devem ser calculados em moeda nacional com base na taxa de câmbio da data em que levantadas as demonstrações financeiras da investida, independentemente da data definida na legislação fiscal como momento de disponibilização dos valores.
(...)”

DECADÊNCIA. Antes do advento da Lei n. 9.532/97 o regime de tributação dos lucros das filiais, controladas e coligadas no exterior observava o momento que tais lucros eram auferidos. Como os termos finais para lançamento de eventuais diferenças de IRPJ sobre lucros de controladas no exterior dos anos de 1996 e 1997 encerram-se em 2001 e 2002, operou-se a decadência”.

Uma coisa é deixar de apreciar uma questão, outra é apreciá-la contrariamente aos interesses da parte. De outro lado, há contradição quando as razões de decidir não são coerentes com a conclusão ou com a norma vigente.

No caso os fundamentos da decisão se afinam com a conclusão e com a norma e portanto não há que se cogitar contradição. Nas situações em que não há vício no juízo de mérito, não é cabível a oposição de embargos de declaração já que a decisão não precisa ser corrigida, pode apenas ser reformada, se houver recurso específico. E o que infere da jurisprudência.

Processo nº 16327-001788/2004-61
Acórdão n.º **1301-000.960**

S1-C3T1
Fl. 438

Portanto, como os embargos não conseguiram apontar omissão nem contradição ou outro vício no acórdão que apreciou o recurso voluntário, há que se rejeitar a pretensão da Embargante de rediscutir o mérito em sede de embargos de declaração.

Diante do exposto, voto no sentido de não se conhecer dos embargos.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Guilherme Pollastri Gomes da Silva - Relator